

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Ibiapaba, no Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.261/2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Ibiapaba, no Estado do Ceará, com sede a ser definida após consulta pública.

A Fundação Universidade Federal da Ibiapaba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi nos municípios da mesorregião do Noroeste Cearense, em especial na microrregião de Ibiapaba, no Estado do Ceará.

O patrimônio da Fundação Universidade Federal da Ibiapaba será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, notadamente os bens imóveis integrantes do patrimônio da União localizados nos municípios inseridos na

mesorregião do Nordeste Cearense e considerados necessários ao funcionamento da nova universidade.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação da nova universidade, ora proposta, beneficiará diretamente nove municípios cearenses, entre eles Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará e Ipu, integrantes da microrregião de Ibiapaba, onde residem cerca de 350 mil pessoas, e, de modo mais abrangente, alcançará quarenta e sete municípios que compõem a mesorregião do Noroeste Cearense, cuja população é superior a 1 milhão e 200 mil habitantes.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação (CE), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entendemos ser inegável o fato de que o incremento das oportunidades de formação acadêmica constitui peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo.

Decorre daí a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de democratização de oportunidades de ascensão social, com papel relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Essa tarefa assume especial relevo quando se trata de contemplar as áreas mais interioranas do País, nas quais os jovens têm pouca ou nenhuma oportunidade de alcançar formação profissional de alto nível, com padrão de qualidade compatível ao disponibilizado em centros maiores.

Tendo em vista esse contexto e considerando a importância estratégica da mesorregião do Nordeste Cearense para a economia do Estado do Ceará e do País, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação superior, que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso.

Quanto à constitucionalidade, é nosso dever registrar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.261, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator